

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DE CUIABÁ – MT.

Inquérito Civil Público

SIMP 001616-023/2015

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com base na Lei nº. 8.429/1992 e em decorrência das investigações realizadas no bojo do **Inquérito Civil Público SIMP nº. 001616-023/2015**, vem à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de:

1º - RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, brasileiro, casado, médico e empresário, nascido a 04/05/1984, natural de Cascavel – PR, filho de Roseli de Fátima Meira Barbosa e Silval da

Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº 11900342/MT SJ, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 007.451.521-71, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 135, Edifício Rio Sena, Apto. 802, Bairro Popular, Cuiabá – MT, CEP 78.045-350;

2º - PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, brasileiro, nascido a 05/02/1976, natural de São Paulo/SP, filho de Janete Domingos de Mello e José Ademar de Mello, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 306.119.958-67, residente e domiciliado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1706, Edifício Maison Isabela, Apto 201, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá-MT, CEP 78.043-395;

3º - SAL LOCADORA DE VEÍCULOS, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 07.311.375/0001-11, representada pelo seu sócio administrador Alexsandro Neves Botelho, com filial na avenida Dom Orlando Chaves, nº 99, Bairro Ponte Nova, em Várzea Grande-MT, CEP 78.115-097;

4º - ALEXSANDRO NEVES BOTELHO, brasileiro, filho de Natalirdes Neves de Campos Botelho, nascido a 09/08/1983, empresário, portador do CPF nº 724.587.121-34, residente e domiciliado na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, nº 421, apartamento 101, Edifício Villaggio Toscana, Bairro Duque de Caxias I, CEP 78.043-263, podendo também ser encontrado na rua das Imbuías, nº 814, Loteamento Alphaville, CEP 78061-314, ambos nesta cidade e Comarca de Cuiabá-MT;

5º - TEODORO MOREIRA LOPES, brasileiro, casado, nascido a 11/04/1964, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 325.716.741-53, filho de Ana Maria dos Santos e de Joaquim Moreira Lopes, domiciliado na avenida Vila Lobos, nº 864, Residencial Aquarela Brasil, em Sinop-MT, CEP 78.556-542;

6º) GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON, brasileiro, casado, nascido a nascido a 19/01/1978, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 813.324.831-00, filho de

Maria Gauto Lara e de Luiz Carlos Castrillon da Silva Lara, domiciliado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3085, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78.050-700, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

1.1. DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO CONTRATO Nº 058/2011 FIRMADOS ENTRE O DETRAN-MT E A EMPRESA SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

O Ministério Público instaurou Inquérito Civil Público nº 001616-023/2015, por meio da Portaria nº 004/2016-9ªPJC (**doc. 01**), a partir de cópia do Acórdão nº 2.927/2014-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que foi proferido nos autos do Processo nº 7.159-5/2013 (**doc. 02**)

De acordo com o Tribunal de Contas houve irregularidades na execução do Contrato nº 058/2011 (**doc. 03**), cujo objeto era a prestação de serviços de locação de veículos, firmado entre o DETRAN/MT e a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preço – ARP - nº 040/2011/SAD (**doc. 04**)

Conforme referida decisão administrativa proferida pelo TCE, no lote 03, houve um superfaturamento no importe de R\$ 86.378,85 (oitenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Isso porque a ARP nº 040/2011/SAD, da qual o réu **TEODORO MOREIRA LOPES**, representando o DETRAN-MT serviu-se para formalização do 1º termo aditivo de prorrogação de prazo (**doc. 05**) era muito menos vantajosa que a ARP nº 28/2012/SAD.

De acordo com o apurado, a ARP nº 28/2012/SAD, que já vigorava naquela ocasião, continha valores para o mesmo objeto que estavam com preços bem inferiores, conforme parecer da unidade técnica do TCE (**doc. 06**).

De fato, a APR nº 28/2012/SAD já estava vigente no período de 07/11/2012 a 07/11/2013, interregno em que ocorreu a formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 058/2011, de 27/11/2012, firmado pelo então presidente do órgão, TEODORO MOREIRA LOPES que, em vez de aderir a esta ARP 28/2012, prorrogou o contrato 058/2011, com utilização da ARP nº 040/2011/SAD, em prejuízo à administração pública, em desconformidade com o artigo disposto no art. 57, II, *in fine*, da Lei nº 8.666/1993.

Efetivamente, de acordo com o aludido dispositivo legal, os contratos de execução continuada poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **desde que haja a finalidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

Assim, restou configurado o superfaturamento de R\$ 86.378,85, no período de janeiro a novembro de 2013, quando da renovação do contrato por meio do 1º Termo Aditivo.

É o se observa do Acórdão nº 2.927/2014-TP e voto proferida pelo relator no julgamento dos autos do Processo nº 7.159-5/2013/TCE, conforme doc. 02, senão vejamos:

“Item 03/Lote 03

Locação de veículo tipo utilitário, esportivo, 04 portas, diesel, tração 4x4, capacidade mínima para 07 passageiros, com no mínimo 150 cv de potência, com ar condicionado, direção hidráulica, toca cd, capacidade do tanque de combustível de no mínimo 70 litros, ano/modelo correspondente ao ano da contratação, sem motorista. Manutenção a cargo da contratada. Veículo Toyota ou Mitsubishi. Mensal. 60 unidades.

Valor unitário: R\$ 7.500,00
Valor total Lote 03: R\$ 450.000,00"

Em seu voto, o Conselheiro Relator, Luiz Henrique Lima, ressaltou o seguinte:

"Entendo que a irregularidade verificada foi causada pela formalização inadequada do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 58/2011, **fato ocorrido em 27/11/2012, na gestão de Teodoro Moreira Lopes**, em razão da inobservância do disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, que prescreve que os contratos de execução continuada poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **desde que haja a finalidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**"

(...)

"Em dissonância parcial com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, julgo pela irregularidade da Tomada de Contas Especial e, conseqüentemente, pela restituição ao erário, do **montante de R\$ 86.378,85 (oitenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, pelo Sr. Teodoro Moreira Lopes..."

O montante excedente foi constatado ao confrontar o pagamento dos veículos locados pelo Detran/MT e cedidos à Casa Militar, por meio do Contrato nº 058/2011, oriundo da adesão a Ata de Registro de Preços nº 40/2011/SAD, com os valores licitados na Ata de Registro de Preços nº 28/2012/SAD, com vigência de 07/11/2012 a 07/11/2013.

É inquestionável a responsabilização de **TEODORO MOREIRA LOPES** pela prática de improbidade administrativa prevista no art. 10, da Lei 8.429/92, de modo que deve ser condenado, além das demais penas previstas no art. 12, II, do mesmo estatuto legal, a reparar solidariamente o dano ao patrimônio público no valor equivalente a **R\$ 86.378,85**, a ser corrigido monetariamente a partir de novembro de 2013, em razão da conduta narrada, uma vez que qualquer gestor diligente não incidiria em erro gritante ao firmar contrato com particulares.

Com um mínimo de diligência, não teria prorrogado o aludido contrato com base na Ata 040/2011/SAD, pois facilmente poderia ter verificado a existência da ARP 28/2012/SAD.

Se comportasse com a diligência média exigida de todo servidor público, não teria incidido no erro. Bastava ter consultado outras Ata de Registro de Preço, antes de formalizar o 1º Termo Aditivo, caso então em que constataria a existência da tal Ata mais vantajosa da própria SAD, a qual deveria ter aderido, em vez de prorrogar contrato com base em ARP anterior, menos vantajosa.

Houve pois, no mínimo, falta grave ou erro grosseiro na conduta do gestor, **TEODORO MOREIRA LOPES**, vulgo **DÓIA**.

Na verdade, há indícios de dolo nessa adesão desvantajosa ao erário, uma vez que é público e notório que **TEODORO MOREIRA LOPES**, vulgo **DÓIA**, fez gestão fraudulenta no DETRAN-MT, o que ele mesmo confessa em termo de contribuição premiada firmado com a Procuradoria Geral de Justiça e homologado pelo Tribunal de Justiça, documento sigiloso do qual esta 9ª Promotoria de Justiça não tivera acesso, cujo documento poderá ser juntado por **TEODORO** por ocasião da apresentação de sua defesa preliminar, cuja Colaboração Premiada foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação da Capital do Estado, conforme se observa das notícias em anexo. (**doc. 07**).

Impede observar que no período de vigência desse 1º Termo Aditivo a presidência do DETRAN passou ao réu **GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON**, conforme **documento 07** citados alhures (**relatório técnico do TCE**), o qual foi notificado, em março de 2013, pela Auditoria-Geral do Estado acerca do aludido superfaturamento e necessidade de rescisão contratual, conforme Orientação Técnica nº 09/2013/AGE (**doc. 08**).

Apesar de **GIANCARLO** não ter sido responsabilizado pelo Acórdão do TCE, na obrigação de devolução dos valores pagos com superfaturamento, tal responsabilidade solidária de obrigação de reparar o dano é inconteste.

Isso porque, conforme relatório técnico elaborado pelo TCE, doc. 06, **GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON**, na condição de presidente do DETRAN, foi notificado e estava ciente do superfaturamento e da nulidade contratual, mas permaneceu inerte, cuja conduta omissiva dolosa gerou prejuízo ao patrimônio público, pelo qual o mesmo também deve ser responsabilizado solidariamente pela reparação, ao menos **a partir de 15/04/2013 até 28/11/2013**, ou seja, a partir da análise interna da notificação (pelo próprio DETRAN) até o encerramento de sua gestão, o que proporcionalmente, equivale ao valor de **R\$58.894,67**, a ser corrigido monetariamente a partir de novembro de 2013.

Não se pode olvidar que pela prática do ato também respondem solidariamente, todos que deles participaram, ainda que particulares.

Ademais, devem também ser responsabilizados pelos prejuízos causados aos cofres públicos tanto **ALEXSANDRO NEVES BOTELHO**, sócio-administrador da contratada, quanto sua empresa, a beneficiária **SAL LOCADORA DE VEÍCULOS**, nos termos do artigo 3º da Lei 8. 429/92.

1.2. DO PAGAMENTO DE PROPINA POR ALEXSANDRO E SAL LOCADORA, E CORRESPONDENTE RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS POR PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO) E RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, FILHO DO EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Descortinou-se durante as investigações que **RODRIGO DA CUNHA BARBOSA**, filho do ex-governador do Estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa, em conluio com **PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO**, então Secretário de Estado de Administração, este no exercício de suas funções, um aderindo a vontade do outro, praticaram ato de improbidade administrativa em benefício próprio, solicitando e recebendo vantagem indevida de **ALEXSANDRO NEVES BOTELHO**, com a promessa de

que não haveria atrasos no pagamento dos contratos de locação de veículos mantidas pela SAL LOCADORA, empresa de propriedade e administrada por este último.

De fato, ALEXSANDRO, representando a empresa SAL LOCADORA, pagou vantagem indevida a PEDRO ELIAS, este na condição de secretário de estado de administração, e RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, ensejando o enriquecimento ilícito com enriquecimento ilícito do agente público e do filho do governador, conforme exposto a diante.

RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO eram amigos. Na época em que SILVAL BARBOSA era governador, RODRIGO indicou PEDRO ELIAS para ser Secretário de Estado de Administração.

Já condição de Secretário de Administração do Estado de Mato Grosso, RODRIGO BARBOSA combinou com PEDRO ELIAS, que este pediria propina, equivalente a 10% de cada pagamento realizado pelo Estado de Mato Grosso, para a SAL LOCADORA, de ALEXSANDRO, com a promessa de que PEDRO ELIAS, como recompensa àquela empresa, cuidaria para que não atrasassem os pagamentos destinados aos serviços de locação de veículos, relativos aos a todos os contratos que a SAL LOCADORA matinha com o Estado de Mato Grosso, incluindo o Contrato nº 058/2011 DETRAN-MT.

Efetivamente, em conluio com RODRIGO, PEDRO ELIAS procurou ALEXSANDRO BOTELHO para conversar e chegaram a um acordo de que a SAL LOCADORA efetuaria o pagamento de 10% (dez por cento) dos valores pagos recebido pela empresa.

RODRIGO também combinou com PEDRO ELIAS, em torno de 15% do valor da vantagem indevida recebida seria comissão de PEDRO ELIAS, pela intermediação.

De fato, conforme depoimento de RODRIGO, tal fato se concretizou, de modo que a SAL LOCADORA entregou a PEDRO ELIAS, no período de **julho/2011 a setembro/2012**, o equivalente a 10% de todos os pagamentos feitos àquela empresa pelo Estado de Mato Grosso (**doc. 09**)

PEDRO ELIAS corrobora as declarações de RODRIGO no sentido de que o recolhimento da propina foi feito por PEDRO ELIAS, entre julho/2011 a setembro/2012, todas as vezes em que o governo realizava o pagamento dos serviços à SAL LOCADORA DE VEÍCULOS, o que normalmente ocorria no escritório daquela empresa (**doc. 10**).

Todos os pagamentos da vantagem indevida foi realizado em espécie e pessoalmente por **ALEXSANDRO BOTELHO**.

Constata-se, por meio de consulta ao Sistema FIPLAN, que a SAL LOCADORA DE VEÍCULOS (CNPJ: 07.311.375/0001-11) recebeu do Governo do Estado de Mato Grosso, de julho de 2011 a setembro de 2012, a quantia de R\$ 6.477.104,84 (seis milhões quatrocentos e setenta e sete mil cento e quatro reais oitenta e quatro centavos), o que normalmente se dava em dia, diferentemente do que ocorria com outros fornecedores do Estado que não se dispunham a pagar propina (**doc. 11**).

Certo é que mesmo com essa negociação para que os pagamentos fossem realizados em dia, durante o período em que foram recolhidas as propinas, nem todos os pagamentos efetuados pelo governo foram quitados rigorosamente na data do vencimento, havendo casos em que não se pagou num mês, mas o pagamento foi honrado noutro mês seguinte.

Desse modo, considerando o acordo entre Rodrigo Barbosa, Pedro Elias e ALEXSANDRO BOTELHO, o pagamento indevido aos dois primeiros seria na quantia de 10% de todos os valores pagos pelo governo à SAL LOCADORA, conclui-se que

nos 15 (quinze) meses em que a dupla RODRIGO BARBOSA e PEDRO ELIAS ficaram recebendo vantagens indevidas, a média mensal repassada aos dois chega a quantia de R\$ 43.180,69 (quarenta e três mil cento e oitenta reais sessenta e nove centavos), totalizando o valor de **R\$ 647.710,35 (seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e dez reais e trinta e cinco centavos)**.

Os valores recebidos a cada vez, variava conforme o valor pago à empresa pelos serviços, e todas as vezes que a SAL LOCADORA recebia, seu sócio-administrador, ALEXANDRO BOTELHO, entregava em espécie, a vantagem indevida de 10% a PEDRO ELIAS para que fossem entregues a RODRIGO BARBOSA.

RODRIGO e PEDRO ELIAS, não conferiam os valores que eram pagos a SAL LOCADORA por meio do governo, mas ambos afirmam que girava em torno de R\$ 50.000,00 a R\$70.000,00 (cinquenta mil reais), as vezes um pouco a mais, outras um pouco menos.

Quando Pedro recebia o dinheiro de ALEXSANDRO, como era sempre em espécie, que colocava em uma sacola ou mochila e ia na residência de RODRIGO para efetuar a entrega dos valores indevidos recolhidos, às vezes entregue-lhe no estacionamento do prédio, outras vezes no próprio apartamento.

Do valor arrecadado em vantagem indevida, como mencionado alhures, PEDRO ELIAS embolsava em torno de 15% (quinze por cento) e o restante ficava com RODRIGO.

Não se pode olvidar que tanto ALEXSANDRO quanto a empresa SAL LOCADORA, esta última beneficiária indireta do esquema, participaram da prática do ilícito, devendo responder solidariamente pela perda do respectivo valor, qual seja, totalizando o valor de **R\$ 647.710,35 (seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e dez reais e trinta e cinco centavos)**, nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92

2. DO DIREITO

2.1. DO DANO AO ERÁRIO – ART. 10 DA LEI 8.429/92

O artigo 37, caput e § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a par de considerar ímproba a conduta violadora dos preceitos da administração pública, prevê, dentre outras penalidades a serem estabelecidas em lei, a suspensão dos direitos políticos (inelegibilidade, art. 15, V, CF), a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em complemento ao estabelecido na Constituição Federal, o artigo 10 da Lei 8429/92 dispõe que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...).

Por sua vez, o artigo 12, II, estabelece que os infratores do artigo 10 estão sujeitos às seguintes sanções:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de

contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Já o artigo 3º, estende a amplitude espacial de aplicação da lei 8.429/92, a qualquer partícipe, que mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele simplesmente se beneficie direta ou indiretamente, senão vejamos:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Por derradeiro, o artigo 5º da Lei n.º 8429/1992, estabelece enfaticamente que **ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**

Ressalta-se que os textos legais são bastante claros no sentido de que o ressarcimento do dano se dá, seja por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente público ou de terceiro partícipe ou beneficiário ainda que particular ou pessoa jurídica.

Os fatos noticiados acima encaixam-se com perfeição nos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 8429/92, quanto ao dever de reparação integral por dano causado ao erário, conforme narrados no item 1.1.

Nesse sentido, presente estão os elementos necessários à configuração da responsabilidade dos Réus, tais como, o dano, o nexo de causalidade e, no mínimo, a conduta de todos eles pautada em culpa grave ou erro grosseiro, havendo sérios indícios de que foi dolosa, razão pela qual deverão ser condenados nas penas cominadas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92, incluindo o dever de reparar o dano sofrido pelo patrimônio público.

É inquestionável a responsabilização de **TEODORO MOREIRA LOPES** pela prática de improbidade administrativa prevista no art. 10, da Lei 8.429/92, de modo que deve ser condenado, além das demais penas previstas no art. 12, II, do mesmo estatuto legal, a reparar solidariamente o dano ao patrimônio público no valor equivalente a **R\$ 86.378,85**, a ser corrigido monetariamente a partir de novembro de 2013, em razão da conduta narrada, uma vez que qualquer gestor diligente não incidiria em erro gritante ao firmar contrato com particulares, sendo que o valor atualizado até 30/10/2019, equivale a R\$ 206.173,54 (duzentos e seis mil cento e setenta e três reais cinquenta e quatro centavos) (**doc. 12**).

Se tivesse agido com um mínimo de cuidado e previsibilidade, **DÓIA** não teria prorrogado o aludido contrato com base na Ata 040/2011/SAD, pois facilmente poderia ter verificado a existência da ARP 28/2012/SAD.

Se comportasse com a diligência média exigida de todo servidor público, não teria incidido no erro. Bastava ter consultado outras Ata de Registro de Preço, antes de formalizar o 1º Termo Aditivo, caso então em que constataria a existência da tal Ata mais vantajosa da própria SAD, a qual deveria ter aderido, em vez de prorrogar contrato com base em ARP anterior, menos vantajosa.

Houve pois, no mínimo, falta grave ou erro grosseiro na conduta do gestor, **TEODORO MOREIRA LOPES**, vulgo **DÓIA**.

Com dito retro, na verdade, há indícios de dolo nessa adesão desvantajosa ao erário, uma vez que é público e notório que **TEODORO MOREIRA LOPES**, vulgo **DÓIA**, fez gestão fraudulenta no DETRAN-MT, o que ele mesmo confessa em termo de contribuição premiada firmado com a Procuradoria Geral de Justiça e homologado pelo Tribunal de Justiça, conforme mencionado alhures.

Impede observar que no período de vigência desse 1º Termo Aditivo a presidência do DETRAN passou ao réu **GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON**, conforme **documento 07** citados alhures (**relatório técnico do TCE**), o qual foi notificado, em março de 2013, pela Auditoria-Geral do Estado acerca do aludido superfaturamento e necessidade de rescisão contratual, conforme **doc. 08 já citado**, qual seja, Orientação Técnica nº 09/2013/AGE.

Apesar de **GIANCARLO** não ter sido responsabilizado pelo Acórdão do TCE, na obrigação de devolução dos valores pagos com superfaturamento, tal responsabilidade solidária de obrigação de reparar o dano é inconteste.

Isso porque, conforme relatório técnico elaborado pelo TCE, doc. 06, **GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON**, na condição de presidente do DETRAN, foi notificado e estava ciente do superfaturamento e da nulidade contratual, mas permaneceu inerte, cuja conduta omissiva dolosa gerou prejuízo ao patrimônio público, pelo qual o mesmo também deve ser responsabilizado solidariamente pela reparação, ao menos **a partir de 15/04/2013 até 28/11/2013**, ou seja, a partir da análise interna da notificação (pelo próprio DETRAN) até o encerramento de sua gestão, o que proporcionalmente, equivale ao valor de **R\$58.894,67**, a ser corrigido monetariamente a partir de novembro de 2013, cujo valor atualizado até 30/10/2019, proporcional a referido período (7 meses e meio do tempo do contrato), equivale a R\$140.572,87 (cento e quarenta mil quinhentos e setenta e dois reais oitenta e sete centavos).

Não se pode olvidar que pela prática do ato também respondem solidariamente, todos que deles participaram, ainda que particulares.

Ademais, devem também ser responsabilizados pelos prejuízos causados aos cofres públicos tanto **ALEXSANDRO NEVES BOTELHO**, sócio-administrador da contratada, quanto sua empresa, a beneficiária **SAL LOCADORA DE VEÍCULOS**, nos termos do artigo 3º da Lei 8. 429/92, devendo, ambos, serem condenado ao ressarcimento do

valor integral do dano, qual seja, R\$ 86.378,85, a ser corrigido monetariamente a partir de novembro de 2013, cujo montante atualizado até 30/10/2019, equivale a R\$ 206.173,54 (duzentos e seis mil cento e setenta e três reais cinquenta e quatro centavos).

2.2. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – ART. 9º DA LEI 8.429/92

O art. 9º da Lei 8.429/92 tipifica como ato de improbidade administrativa àquele que importa em enriquecimento sem causa do servidor público, senão vejamos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Da mesma são puníveis pela prática desta modalidade de ato de improbidade administrativa todos os partícipes que contribuíram para a sua prática e beneficiários, nos termos do art. 3º do mesmo estatuto legal.

O ímprobo e os partícipes da prática dessa espécie ilícita estão sujeitas as seguintes penalidades:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

2.2.2. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO) E RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, FILHO DO EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consoante explicitado no item 1.2, **RODRIGO DA CUNHA BARBOSA**, filho do ex-governador do Estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa, em conluio com **PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO**, então Secretário de Estado de Administração, este no exercício de suas funções, um aderindo a vontade do outro, praticaram ato de improbidade administrativa em benefício próprio, solicitando e recebendo vantagem indevida de **ALEXSANDRO NEVES BOTELHO**, com a promessa de que não haveria atrasos no pagamento dos contratos de locação de veículos mantidas pela **SAL LOCADORA**, empresa de propriedade e administrada por este último.

No caso em apreço, conforme narrado alhures, o valor total da vantagem indevida recebida por **RODRIGO BARBOSA** e **PEDRO ELIAS**, foi no valor de **R\$ 647.710,35 (seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e dez reais e trinta e cinco centavos)**, dos quais **85%, equivalente a R\$ 550.553,76** (quinhentos e cinquenta mil quinhentos e cinquenta e três reais setenta e seis centavos) ficaram com **RODRIGO** e **15%, igual a R\$97.156,55** (noventa e sete mil cento e cinquenta e seis reais cinquenta e cinco centavos) foi embolsado por **PEDRO ELIAS**, que devem ser condenados pela prática da referida improbidade administrativa.

Deve responder, de forma solidário pela perda do valor da vantagem indevida recebida pelos dois mercenários supramencionados, os Réus **ALEXSANDRO** e empresa **SAL LOCADORA**, esta última beneficiária indireta do esquema, porquê participaram da prática do ilícito, a empresa beneficiando-se de favores dos referidos comparsas e, o **ALEXSANDRO**, além de beneficiar-se por ser sócio da empresa, foi quem, como administrador daquela pessoa jurídica, quem efetivamente entregou a vantagem indevida à **PEDRO ELIAS**.

Assim, além das demais penas cominadas no art. 12, I c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92, **ALEXSANDRO NEVES BOTELHO** e a empresa **SAL LOCADORA DE**

VEÍCULOS devem ser condenados, solidariamente, pela perda do valor de **R\$ 647.710,35** (seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), equivalente à vantagem indevida paga a RODRIGO BARBOSA e PEDRO ELIAS.

3. DO DANO MORAL COLETIVO

A mais moderna e avançada corrente doutrinária pátria, indubitavelmente, aceita a possibilidade de ocorrência de danos em interesses coletivos lato senso, pois a violação de direito independe de sua titularidade, seja esta de um único indivíduo ou de muitos ou de todos.

Nesse passo, inexorável, o reconhecimento da indenização por tais danos, ainda que se trate de pessoas indeterminadas, pois, nesse ponto, a Lei nº 7.347/85 foi profícua ao engendrar um FUNDO FLUÍDO (“fluid Recovery”, previsto no art. 13), cujo conteúdo reverte em benefício a todos.

As violações à Constituição e às leis, per si, configuram danos passíveis de reparação moral, pois o cidadão se queda nitidamente intranquilo e receoso acerca da seriedade das instituições públicas nacionais.

Com o devido respeito, esse descrédito não pode ser a regra, tampouco entendido como razoável ou de somenos importância, devendo ser arduamente combatido por ações positivas dos demais poderes e por meio de indenização pelo incontestável prejuízo coletivo.

Esta perda de estima, contágio de indiferença, desencanto com o sistema estatal de repressão, e, pior, a sensação de absoluta impunidade e de transgressão rotineira das normas, acaba por disseminar na sociedade a própria descrença com a cidadania, estimulando a repetição de ações igualmente repelíveis.

Em sede legislativa, esses prejuízos morais foram previstos no inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347/85, que dispõe:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Ainda no plano do direito legislado, o dano moral coletivo pode ser inferido do Código de Defesa do Consumidor, diploma inserido dentro do microsistema de tutela coletiva, nos incisos VI e VIII, do art. 6º. Diz o citado artigo do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Já no âmbito doutrinário, o dano moral coletivo é tema presente nas mais diversas obras da literatura jurídica moderna. Registre-se, inicialmente, a definição de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO¹:

“Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).”

Colha-se, ainda, a opinião de ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS² sobre o dano moral coletivo:

1 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>>. Acesso em: 03 fev. 2009.

2 RAMOS, Andre de Carvalho. *A ação civil pública e o dano moral coletivo*. Direito do Consumidor, vol. 25 – Ed. RT, pág. 83.

As lesões aos interesses difusos e coletivos não somente geram danos materiais, mas também podem gerar danos morais. O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. (...)

Assim, o sentimento de angústia e intranquilidade de toda uma coletividade deve ser reparado. Não podemos tutelar coletivamente, então, a reparação material de violações de interesses materiais e deixar para a tutela individual a reparação do dano moral coletivo. Tal situação é um contrassenso, já que não podemos confundir o dano moral individual com o dano moral coletivo. Como salienta Severiano Aragão, não pode o dano moral ser limitado, qual atributo da personalidade individual, como a associá-lo, apenas à dor e ao sofrimento anímico individual. Tal enfoque é casuístico e inaceitável, bastando lembrar os casos de valor de afeição ou estimação de coisas (Código Civil), ou de afetação coletiva, como preconizado pelas leis especiais, mencionadas (Imprensa, Consumidor, Ecologia).

Portanto, a ofensa ao patrimônio moral deste Brasil, consubstanciado na imagem, no sentimento de apreço a nossa cidadania, deve ser reparada.

E as palavras de Emerson Garcia³:

O reconhecimento do dano moral enquanto dano in actio ipsa, o que dispensa a demonstração da efetiva dor e sofrimento, exigindo, apenas, a prova da conduta tida como ilícita, é um claro indicativo da possibilidade de sua defesa no plano transindividual, volvendo o montante da indenização em benefício de toda coletividade, que é vista em sua inteireza, não dissecada numa visão anatômica, pulverizada entre os indivíduos que a integram. Como se percebe, para que seja demonstrada a existência e a possibilidade de reparação do dano moral, seque é preciso recorrer à figura dos danos punitivos ("punitive damages").

Por último, na esfera jurisprudencial, o e. Superior Tribunal de Justiça já amplamente admite a configuração e tutela do dano moral coletivo, os quais em tudo se coadunam com o caso dos autos. *In verbis*:

EMEN: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS. INTRODUÇÃO

[...]

11. Apesar de afirmar que não foi questionada, no agravo manejado, a veiculação de pedidos de dano moral coletivo, basta uma simples leitura da

³ GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa, 9ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p 659.

peça de interposição para verificar argumentação nesse sentido (fls. 11, 17, 18 e 19 da petição de interposição do recurso). 12. A questão suscitada guarda relação com a alegação de error in iudicando, em contrariedade a precedentes do STJ no sentido de que há interesse de agir (adequação) no ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Parquet para a obtenção de indenização por danos morais coletivos, sem mais divagações sobre o destinatário da reparação (AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/2011). Cito acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, no qual se afirma que "não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal" (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/4/2008). DA LEGITIMIDADE (ELEMENTO SUBJETIVO) E DO NEXO. [...]. (RESP 201102556626, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, é o escólio do e. Tribunal de Justiça de Mato

Grosso:

APELAÇÃO — ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — LESÃO CONFIGURADA — CONDUTAS MANIFESTAMENTE DOLOSAS, ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — DANOS GRAVÍSSIMOS AO ERÁRIO — CONFIGURAÇÃO — ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 — CONSEQUÊNCIAS — SANÇÕES DO ARTIGO 12 DA LEI DE REGÊNCIA.

DANO MORAL COLETIVO — PREFEITO — VILIPÊNDIO DO MANDATO OUTORGADO PELOS MUNICÍPIOS — DESRESPEITO CHAPADO À COISA PÚBLICA — EXISTÊNCIA.

Configuram-se atos de improbidade administrativa condutas dolosas, atentatórias aos princípios da Administração Pública, qualificadas pelos gravíssimos danos ao erário.

Fica caracterizado o dano moral coletivo, quando o agente político, eleito pelos municípios para, principalmente, zelar pela coisa pública, descarta dos mais elementares princípios da Administração Pública, ao permitir e consentir que o erário seja vilipendiado, de forma tão escancarada, tanto que um dos envolvidos viu-se na necessidade de criar nova empresa, em nome de terceiros, [...] em razão das seguidas denúncias da existência de fraudes nas licitações, das quais participava [...]. Quanto ao valor, vencido o Relator que o estabeleceu em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a Câmara fixou-o em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Recurso provido em parte. (Ap 72540/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 09/06/2015, publicado no DJE 29/06/2015).

E a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual acolhe a hipótese e proteção jurídica do dano moral coletivo, em termos que se extraem, exemplificativamente, do julgado adiante:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, COMPROVADAMENTE CARENTES. TRANSPORTE AÉREO COLETIVO E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. GRATUIDADE. GARANTIA FUNDAMENTAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E DIMENSÃO DE SUA EFICÁCIA, NESTE JULGADO COLETIVO. I (..._) VI - O dano moral coletivo tem expressa previsão legal no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, na determinação de que são direitos básicos do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Para a sua configuração, é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, ferindo gravemente os direitos de uma comunidade, como na hipótese dos autos, em que a concessionária dos serviços de transporte aéreo viola, flagrantemente, uma garantia legalmente assegurada às pessoas carentes portadoras de deficiência, na qualidade de consumidores usuários de tais serviços, do que resultam, inevitavelmente, transtornos de ordem física, psíquica e emocional, que se presumem, em casos que tais, em virtude da angústia e do sofrimento daí decorrentes, pela frustração do serviço público não prestado, oportunamente e na forma legal determinada. VII - A todo modo, convém esclarecer, por oportuno, como garantia da eficácia plena deste julgado, em sua dimensão territorial, e por se tratar de questão de ordem pública, que o colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, no sentido de que "a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso" (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010). VIII - Apelação provida. Sentença reformada. Danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, revertidos ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85. (AC 200638030032356 – Quinta Turma- TRF1- e-DJF1 DATA:20/08/2013.

Destaca-se sobre o tema, passagem do voto do Ministro Castro Meira no Recurso Especial 960.926/MG77:

"Nada justifica a exclusão da pessoa jurídica de direito público, já que um ato ímprobo pode gerar um descrédito, um desprestígio que pode acarretar o desânimo dos agentes públicos e a descrença da população que, inclusive, prejudique a consecução dos diversos fins da atividade da Administração Pública, com repercussões na esfera econômica e financeira."

Os contornos jurisprudenciais para reconhecimento dos danos morais coletivos são muito bem definidos:

É de se observar que a doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. (...) De qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. (TRF 3, AI 00021103520094030000, e-DJF3 de 26/01/2010)

É possível a condenação em danos morais coletivos em ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, desde que o ato ímprobo cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. (TRF 1, 675320084013901, e-DJF1 de 29/11/13).

Anote-se que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, acerca dos requisitos para o reconhecimento do dano moral coletivo, já decidiu:

[...] 3- Para a configuração do dano moral coletivo, conforme lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto, é preciso que estejam presentes "(1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu)". (Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 136) [...]. (Ap 174487/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/10/2017, publicado no DJE 10/11/2017)

No caso em tela, é evidente a repercussão social das condutas praticadas pelos Réus no que concerne ao fato narrado nos itens 1.2 e 2.2 (**PAGAMENTO DE PROPINA POR ALEXSANDRO E SAL LOCADORA**), porquanto tais atos de corrupção praticados por empresários em conluio com a organização criminosa que se instalou no governo SILVAL BARBOSA, amplamente divulgados pelos meios de comunicação, **causaram repugnância ao ordeiro e trabalhador povo mato-grossense, que clama por justiça e por repressão adequada às ilegalidades perpetradas, às escancaradas e sem qualquer pudor, pelos Réus que aderiram a vontade um do outro.**

Logo, salta aos olhos o impacto social, indignação e perplexidade causada pelas condutas noticiadas e narradas nesta inicial.

Nesse passo, o dano moral coletivo não só está devidamente comprovado, como se intensifica diante da morosidade com que a punição a tais ilícitos é realizada.

Assim, cabe às instituições de defesa da ordem jurídica e do regime democrático, como é o caso do Ministério Público Estadual, bem como, ao Poder Judiciário Estadual, dar exemplo naquilo que lhe compete, atuar de maneira eficaz, a fim de reprimir, pronto e adequadamente, tais condutas, causadoras de enriquecimento ilícito, dano ao erário e flagrante violação aos preceitos mais comezinhos da administração pública, que impõem ao agente público os deveres de moralidade, eficiência, impessoalidade, legalidade e transparência no exercício de suas funções.

A repressão, como ressalta Emerson Garcia, é necessária para restaurar o equilíbrio que deve existir entre os agentes estatais e a coletividade:

Considerando que todo poder emana do povo, sendo em seu nome exercido, tem-se que o Estado não é um fim em si mesmo, mas um instrumento utilizado em prol de seu elemento subjetivo para harmonizar o convívio social, implementar seu bem-estar e viabilizar o relacionamento do grupamento que representa com Estados e organismos estrangeiros.

Assim, afigura-se inequívoco que a adequação do obrar do administrador aos referidos princípios erigi-se como elemento indissociável da segurança que deve nortear as relações entre o poder Público e os administrados, apresentando-se como direito dos últimos e consectário lógico do próprio Estado Democrático de Direito. Os mecanismos de seleção previstos na Constituição buscam assegurar que pessoas capazes ocupem os cargos públicos e que utilizem os talentos de que dispõem em todo o seu potencial. Mas esses critérios não são à "prova de idiotas" e desastres podem ocorrer: daí a importância do controle judicial.⁴

É esse prejuízo que postula o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO a condenação de **ALEXSANDRO** e **SAL LOCADORA**, na reparação do dano moral impingido a sociedade mato-grossense, com fundamento no disposto nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República e no caput do artigo 1º da Lei nº. 7.347/85, cujo valor dever ser arbitrado por este Juízo no valor correspondente em razão dos atos de corrupção que deu azo ao acréscimo patrimonial experimentado por servidores públicos,

⁴ Op. cit. p.263.

narrados no item 1.2 e 2.2, equivalente a **R\$ 647.710,35 (seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e dez reais e trinta e cinco centavos)**, dada as peculiaridades do caso concreto.

4. DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE RODRIGO BARBOSA E PEDRO ELIAS

RODRIGO BARBOSA e PEDRO ELIAS entabularam acordo de contribuição premiada com o Ministério Público, no qual fizeram termo de ajustamento de conduta submetendo-se voluntariamente a devolução de valores, bem como, as outras penalidades previstas nos respectivos instrumentos anexos, razão pela qual em relação a eles o pedido é restritivo, em respeito aos acordos firmados.

5. DO PEDIDO CAUTELAR DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

O artigo 37, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil impõe que:

“Os atos de improbidade administrativa importarão (...) a indisponibilidade dos bens”

Assim, com a finalidade de garantir a efetividade da punição em razão da prática de ato de improbidade administrativa, seja para o ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público, seja para a garantia da perda do acréscimo patrimonial ou o pagamento da multa, a Constituição da República Federativa do Brasil determina que será decretada a indisponibilidade dos bens daqueles de seus autores e partícipes.

Essa providência cautelar foi regulamentada pela legislação infraconstitucional, estando prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1.992 que, ao dispor sobre as medidas processuais cautelares aplicáveis aos agentes públicos autores, partícipes e beneficiários de atos de improbidade administrativa, prevê o seguinte:

“Art. 7.º Quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”

Destarte, estando juntado com a inicial prova inequívoca do alegado, suficiente para dar verossimilhança e probabilidade de êxito no pedido condenatório, torna-se indeclinável o dever de obediência ao comando constitucional e legal, ensejando a presença do *fumus boni iuris* para a decretação de indisponibilidade de bens no limite do montante necessário, adequado, dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem permear todas as decisões judiciais.

Com efeito, independente da real possibilidade de dilapidação do patrimônio pessoal, deverá o juiz da causa decretar a indisponibilidade do patrimônio dos imputados até o montante necessário a arcar com o pagamento das penalidades pecuniárias previstas na Lei nº 8429/92, salvo se, por critérios de proporcionalidade e razoabilidade for desnecessária essa medida.

Fica clarividente a necessidade de amparo judicial urgente para afastar de pronto os riscos de perecimento dos bens que representam a garantia de eficácia da sentença de mérito, ensejando a presença do *periculum in mora*, que no caso de ações de improbidade é implícito, bastando a demonstração de fortes indícios da prática do ato ímprobo.

É o que decidiu o STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo, in verbis:

“o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de improbidade administrativa” (STJ, REsp 1366721/BA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p. Acórdão Min. Og Fernandes, j. 26.02.2014).

Denota-se, pois, a presunção de dilapidação do patrimônio dos demandados, especialmente em razão da lesão perpetrada aos cofres públicos, estando presente, uma vez mais, o *periculum in mora*, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Desnecessária, portanto, a comprovação de ocultação, desvio ou dilapidação dos bens, uma vez que, em face de todo o conjunto probatório, demonstrando com segurança a prática de ilegalidades pelos réus, assim como o dolo em suas condutas, fica implícita a provável dilapidação de seu patrimônio pessoal, especialmente diante do vultoso importe das sanções pecuniárias a lhe serem impostas.

Percebe-se, portanto, a necessidade de se acautelar o interesse público em desfavor do interesse particular ilícito. E, nesse caso, o interesse público é o pagamento das penas pecuniárias previstas na Lei 8.429/92.

Entretanto, em relação a RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, seguindo o mesmo rumo do Termo de Acordo de Colaboração premiada firmado por ele com o Procuradoria-Geral da República, agora, no campo da improbidade administrativa, o Procurador-Geral de Justiça firmou também termo de Acordo Colaboração premiada, em que RODRIGO, em conjunto com seu pai SILVAL BARBOSA e outros familiares, concordaram, tal como na PGR, em devolver, em valores globais, mais de 80 milhões de reais mediante a entrega de bens e parte em dinheiro (**doc. 13**).

O mesmo se diga em relação a PEDRO ELIAS, que também firmou termo de colaboração premiada com o Ministério Público, submetendo-se voluntariamente às penas previstas na Lei 8.429/92, consistente no ressarcimento do dano ao erário, entregando voluntariamente ao estado bens no valor equivalente a R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais) (**doc. 14**).

Por isso, em relação a RODRIGO BARBOSA e PEDRO ELIAS desnecessária a decretação de indisponibilidade de bens, já que ambos vêm honrando com o compromisso, entregando seus bens voluntariamente, não se vislumbrando, por essas razões, proporcionalidade e razoabilidade em tornar indisponíveis os bens deste réu especificamente.

Porém, o mesmo não se pode dizer no concernente aos demais réus, devendo este Juízo tornar indisponível o valor equivalente ao dano causado ao erário por suas condutas ilícitas praticadas, narradas minuciosamente nos itens 1.1, 2.1 e 1.2 e 2.2 supra.

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 pede seja decretada, liminarmente, *inaudita altera parte*, a indisponibilidade dos bens e valores suficientes para arcar com o dano ao patrimônio público, respectivamente, em relação a cada requerido, conforme a participação de cada um deles nos atos de improbidade administrativa, narrados nos itens 1.1, 2.1 e 1.2 e 2.2 supra., nos seguintes valores:

- a) **SAL LOCADORA DE VEÍCULOS e ALEXSANDRO NEVES BOTELHO**, o valor de R\$ 1.707.767,78 (um milhão setecentos e sete mil setecentos e sessenta e sete reais setenta e oito centavos);
- b) **TEODORO MOREIRA LOPES**, a importância de R\$ 412.347,08 (quatrocentos e doze mil trezentos e quarenta e sete reais oito centavos);
- c) **GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON**, o valor R\$281.145,74 (duzentos e oitenta e um mil cento e quarenta e cinco reais setenta e quatro centavos).

6. DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Em face do exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu representante que a esta subscreve, pede digno-se Vossa Excelência em julgar totalmente procedente a pretensão para o fim de:

a) **condenar TEODORO MOREIRA LOPES**, com incurso nas penas cominadas no artigo 12, II, pela prática do ato administrativo previsto no art. 10 c/c art. 3º, todos da Lei 8.429/92, narrado no item 1.1 e 2.1, fixando-lhe a obrigação solidária de reparar o dano, consistente no valor de R\$ 206.173,54 (duzentos e seis mil cento e setenta e três reais cinquenta e quatro centavos), a ser corrigido a partir de novembro de 2019, bem como, nas demais penas cominadas no artigo 12, II, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ante a notícia de que este réu firmou colaboração premiada na seara criminal com o Ministério Público Estadual;

b) **condenar GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON**, com incurso nas penas cominadas no artigo 12, II, pela prática do ato administrativo previsto no art. 10 c/c art. 3º, todos da Lei 8.429/92, narrado no item 1.1 e 2.1, fixando-lhe a obrigação solidária de reparar o dano, consistente no valor R\$140.572,87 (cento e quarenta mil quinhentos e setenta e dois reais oitenta e sete centavos), a ser corrigido a partir de novembro de 2019, bem como, nas demais penas cominadas no artigo 12, II, do referido estatuto legal;

c) **condenar SAL LOCADORA DE VEÍCULOS e ALEXSANDRO NEVES BOTELHO**, com incurso nas penas cominadas no artigo 12, I e II, pela prática dos atos administrativos previstos nos artigos 9º e 10 c/c art. 3º, todos da Lei 8.429/92, narrados nos itens 1.1, 2.1, 2.1 e 2.2, fixando-lhe a obrigação solidária de reparar o dano, consistente no valor R\$ 206.173,54 (duzentos e seis mil cento e setenta e três reais cinquenta e quatro centavos), a perda solidária da importância de R\$647.710,35 (seiscentos e quarenta e sete mil setecentos e dez reais trinta e cinco centavos), ambos os valores a serem corrigidos a partir de novembro de 2019, bem como, nas demais penas cominadas no artigo 12, II, do referido estatuto legal e dano moral coletivo, conforme delineado no item 3 retro;

d) **declarar** que **RODRIGO DA CUNHA BARBOSA** e **PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO** praticaram ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92, que resultou em acréscimo patrimonial indevido, fixando-lhe as penas definidas nos respectivos Acordos de Colaboração Premiada anexos, sem imposição de outras sanções que não as pactuadas.

e) **condenar** os réus ao pagamento de custas e demais despesas processuais, uma vez que não estão isentos

07. DOS REQUERIMENTOS:

Para tanto requer:

a) inversão do ônus da prova, desde o despacho inicial, para o fim de evitar alegações de ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, nos termos da Lei 7.437/1985 c/c art. 6º, VIII c/c art. 117, ambos da Lei 8.078/90 – CDC;

b) seja oficiado a todos os cartórios de registro de imóveis do Estado de Mato Grosso para que se averbe em todas as matrículas de imóveis que ali possam haver registro, pertencentes aos Requeridos, a cláusula de indisponibilidade, para ciência de terceiros, remetendo-se a esse Juízo cópias das matrículas encontradas em nome dos requeridos, até os limites propostos no item 5 em relação aos Réus **SAL LOCADORA DE VEÍCULOS** e **ALEXSANDRO NEVES BOTELHO**, (R\$ 1.707.767,78 (um milhão setecentos e sete mil setecentos e sessenta e sete reais setenta e oito centavos); **TEODORO MOREIRA LOPES**, R\$ 412.347,08 (quatrocentos e doze mil trezentos e quarenta e sete reais oito centavos); **GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON**, (R\$281.145,74 (duzentos e oitenta e um mil cento e quarenta e cinco reais setenta e quatro centavos);

c) seja oficiado ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), para que insira restrição nos registros e se abstenha de efetuar quaisquer alienações de veículos

pertencentes dos Requeridos, encaminhando a este Juízo relação com informações de todos os bens ali encontrados em nome do réu, até os limites propostos no item 5 em relação aos Réus **SAL LOCADORA DE VEÍCULOS** e **ALEXSANDRO NEVES BOTELHO**, (R\$ 1.707.767,78 (um milhão setecentos e sete mil setecentos e sessenta e sete reais setenta e oito centavos); **TEODORO MOREIRA LOPES**, R\$ 412.347,08 (quatrocentos e doze mil trezentos e quarenta e sete reais oito centavos); **GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON**, (R\$281.145,74 (duzentos e oitenta e um mil cento e quarenta e cinco reais setenta e quatro centavos);

d) seja determinado o bloqueio de valores pelo BACEN JUD, em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelos Requeridos, até os limites propostos no item 5 em relação aos Réus **SAL LOCADORA DE VEÍCULOS** e **ALEXSANDRO NEVES BOTELHO**, (R\$ 1.707.767,78 (um milhão setecentos e sete mil setecentos e sessenta e sete reais setenta e oito centavos); **TEODORO MOREIRA LOPES**, R\$ 412.347,08 (quatrocentos e doze mil trezentos e quarenta e sete reais oito centavos); **GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON**, (R\$281.145,74 (duzentos e oitenta e um mil cento e quarenta e cinco reais setenta e quatro centavos)⁵;

e) inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento CNJ nº 39/2014 (<https://www.indisponibilidade.org.br>), para que haja a circularização entre Cartórios de Registro de Imóveis e indisponibilidade dos bens dos Réus, até os limites propostos no item 5 em relação aos Réus **SAL LOCADORA DE VEÍCULOS** e **ALEXSANDRO NEVES BOTELHO**, (R\$ 1.707.767,78 (um milhão setecentos e sete mil setecentos e sessenta e sete reais setenta e oito centavos); **TEODORO MOREIRA LOPES**, R\$

5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. Para impor a indisponibilidade dos bens dos demandados, com a finalidade de assegurar a futura execução de eventual sentença condenatória que vier a ser proferida em ação civil pública por improbidade administrativa, a disposição legal pressupõe a ocorrência de efetiva lesão ao patrimônio público ou de enriquecimento ilícito por meio da prática de ato de improbidade, resguardando, em última análise, o ressarcimento ao erário e a efetividade do processo judicial. 2. No caso, a inicial se baseou em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, a qual apontou diversas irregularidades em processo licitatório instaurado para aquisição de ambulância pelo município de Contenda/PR, com elementos suficientes a embasar a medida constritiva de indisponibilidade dos bens. 3. Após a entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem bloqueados pela via do BACENJUD. 4. Verbas alimentares devem ser excluídas da constrição judicial, a depender de prova dos demandados e de análise criteriosa do juízo a quo. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-4 - AG: 9409 PR 2009.04.00.009409-5, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 23/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/11/2010)

412.347,08 (quatrocentos e doze mil trezentos e quarenta e sete reais oito centavos); **GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON**, (R\$281.145,74 (duzentos e oitenta e um mil cento e quarenta e cinco reais setenta e quatro centavos);

f) sejam os Requeridos intimados da concessão da liminar de indisponibilidade de bens, ordenando-lhe expressamente para que se abstenha da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total do seu patrimônio até os limites propostos no item 5 em relação aos Réus **SAL LOCADORA DE VEÍCULOS** e **ALEXSANDRO NEVES BOTELHO**, (R\$ 1.707.767,78 (um milhão setecentos e sete mil setecentos e sessenta e sete reais setenta e oito centavos); **TEODORO MOREIRA LOPES**, R\$ 412.347,08 (quatrocentos e doze mil trezentos e quarenta e sete reais oito centavos); **GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON**, (R\$281.145,74 (duzentos e oitenta e um mil cento e quarenta e cinco reais setenta e quatro centavos);

g) notificação dos réus, para, querendo, oferecer manifestação escrita no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17 § 7º da Lei nº 8.429/92;

h) a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ação e pratique, querendo, os atos que lhe são facultados pelo art. 17, § 3.º, da Lei n.º 8.429/92, registrando que a citação do Estado deverá anteceder à citação do réu, uma vez que o ente público poderá integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo;

i) a intimação pessoal do autor (MPE) nesta ação, conforme determinação do art. 270, parágrafo único⁶, do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se ainda o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos honorários periciais ou outras despesas).

⁶ Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 246. A citação será feita:

§ 1º-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

j) seja proferida decisão recebendo a presente inicial, ordenando conseqüentemente a citação dos réus para, querendo, apresentar resposta no prazo e forma legal, na forma do § 9º do citado art. 17 da Lei nº 8.429/1992, sob pena de revelia e confissão (CPC/2015, arts. 239 e 344);

k) seja citada a ré INTERCONTINENTAL, para apresentar resposta sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo e forma legal, nos termos do § 2º do artigo 133 do CPC, sob pena de revelia e confissão (CPC/2015, arts. 239 e 344);

l) provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, a ser especificada na fase processual própria, mormente por meios do vídeo anexo, documentos juntados, depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão e, se necessário, por intermédio do depoimento de testemunhas, a serem arroladas tempestivamente, juntada de novos documentos, perícia e outros que se mostrarem oportunos.

8. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.355.478,13 (dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais treze centavos);

Cuiabá-MT, 25 novembro de 2019.

Arnaldo Justino da Silva

Promotor de Justiça

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

01 – Portaria de Instauração de Inquérito Cível

02 – Acórdão nº 2.927/2014-TP/TCE e voto do relator

03 – Contrato nº 58/2011

- 04 – Ata de Adesão de Registro de Preço nº 040/2011/SAD
- 05 – 1º Termo Aditivo ao Contrato 058/2011-DETRAN-MT
- 06 – Relatório Técnico do TCE
- 07 – Notícias sobre o termo de colaboração premiada firmado por Teodoro Moreira Lopes, vulgo Dóia
- 08 – Orientação Técnica nº 09/2013/AGE).
- 09 – Termo de declarações audiovisual de Rodrigo Barbosa, prestado na 9ª Promotoria de Justiça Cível
- 10 – Termo de declarações audiovisual de Pedro Elias, prestado na 9ª Promotoria de Justiça Cível
- 11 – Consulta ao sistema FIPLAN
- 12 – Memória de cálculo
- 13 – Termo de colaboração premiada firmada em o Ministério Público e RODRIGO BARBOSA e outros
- 14 – Termo de colaboração premiada firmada em o Ministério Público e Pedro Elias